ACÓRDÃO - AC00 - 1604/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9418/2020
PROTOCOLO	: 2053336
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, revelando o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento do Gestor (fl. 17).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 1259/2021, fls. 112/125), manifestou-se nos seguintes termos:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.1.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais.	Art. 31 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Consulta SICOM

> "Em face do exposto na presente análise, **ressalvado o item presente no quadro acima**, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 2746/2021 (fls. 127/133), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6967/2020, fls. 134/135):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Senhor Mario Alberto Kruger**, sejam julgadas: I – como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente (27.03.2019) e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 2.1.1, letras A e B, da Resolução - TCE/MS nº 88/2018, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo, referentes aos meses de **janeiro a março e maio de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas (fl. 113).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício de 2018 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.137/2017, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 384.889,90 (Trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 8.580,59. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 384.889,90, foi alterado para R$ 376.309,31, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 58/60).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 25), o qual evidencia receita orçada de R$ 375.889,90 e arrecadada na ordem de R$ 233.501,79.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 376.309,31 e empenhada na ordem de R$ 230.357,63.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 58/60), Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 61/63), Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 64/65), Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 66/67) e o Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 69/70).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2018, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000). Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, **ressalvado** o item (balancetes mensais do Fundo, referentes aos meses de **janeiro a março e maio de 2018**, entregues fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas). **Portanto**, a DFCGG concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR-GACS LLRP - 2746/2021, fls. 127/133) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, quanto a impropriedade elencada na prestação de contas em análise. **Contudo**, no caso concreto, a d.Auditoria, entende que tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido ao envio dos respectivos balancetes, opinando pela declaração da prestação de contas em epigrafe como - **Contas Regulares**, considerando os documentos e justificativas acostadas ao processo.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6967/2021, fls. 134/135) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No caso em tela, este Relator, corrobora com o entendimento da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Conta em que o evento acima elencado, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação pela regularidade das contas**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm